



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 739047 - SP (2022/0125659-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : KAUAN ROCHA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA ETAPA: EXASPERAÇÃO DA PENA EM TRÊS OITAVOS PELA PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUATRO AGENTES. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte local declinou fundamentos concretos ao eleger a fração de 3/8 (três oitavos) para a exasperação da pena na terceira etapa da dosimetria e a fim de fixar o regime prisional inicial fechado, porquanto ressaltou a ousadia do Réu, que, munido de arma de fogo e em comparsaria com outros três indivíduos não identificados, abordou as vítimas em via pública.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 739047 - SP (2022/0125659-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : KAUAN ROCHA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA ETAPA: EXASPERAÇÃO DA PENA EM TRÊS OITAVOS PELA PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUATRO AGENTES. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte local declinou fundamentos concretos ao eleger a fração de 3/8 (três oitavos) para a exasperação da pena na terceira etapa da dosimetria e a fim de fixar o regime prisional inicial fechado, porquanto ressaltou a ousadia do Réu, que, munido de arma de fogo e em comparsaria com outros três indivíduos não identificados, abordou as vítimas em via pública.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUAN ROCHA RODRIGUES contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 166):

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA ETAPA: EXASPERAÇÃO DA PENA EM TRÊS OITAVOS PELA PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUATRO AGENTES. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE UM QUINTO. ASPECTOS SUBJETIVOS. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

Consta nos autos que o Agravante foi condenado às penas de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, *"pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, incisos I e II, por duas vezes, e artigo 329, §§ 1º e 2º, todos na forma do art. 71 do Código Penal"* (fl. 44).

Foram interpostos recursos de apelação pela Defesa e pelo Ministério Público, tendo o Tribunal de origem desprovido o apelo defensivo e dado parcial provimento ao recurso

ministerial, redimensionando as penas para 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 (vinte e seis) dias-multa (fls. 48-65).

Na inicial do *writ*, a Impetrante alegou que não houve fundamentação idônea para a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o fechado.

Sustentou que a exasperação na terceira fase da dosimetria se deu com violação flagrante e deliberada do entendimento sedimentado na Súmula n. 443 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduziu, ainda, a desproporcionalidade no aumento da pena em 1/5 (um quinto) em razão do crime continuado, pois, "*em sendo dois o número de roubos, número mínimo, é o caso de fazer prevalecer o aumento mínimo de 1/6*" (fl. 8).

Requeru, em liminar e no mérito, a redução da pena na terceira fase de dosimetria e também no tocante à continuidade delitiva, bem como o abrandamento do regime prisional inicial.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 72-75).

Foram prestadas informações às fls. 79-156.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 160-164).

Deneguei a ordem de *habeas corpus* às fls. 166-169.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na inicial da ação constitucional, exceto quanto à tese referente à continuidade delitiva.

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Colegiado estadual, na parte que interessa, dosou a pena nos seguintes termos (fls. 62-64; sem grifos no original):

"Passa-se à dosimetria das penas.

As bases de cada um dos dois crimes patrimoniais ficaram assentadas nos mínimos de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; ao passo que a pena do delito de resistência qualificada foi majorada em 1/6 (um sexto) com fundamento nas lesões corporais causadas em face do policial militar R. J. da S. J., perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Ao contrário do que sustenta o Ministério Público, as consequências dos delitos para as vítimas M. A. B. M. e P. G. C. não extrapolaram o tipo legal; e o quantum de 1/6 (um sexto), aplicado para o crime de resistência, mostra-se proporcional e razoável. Na segunda fase, a menoridade relativa de Kauan não produziu efeitos em relação aos crimes patrimoniais porque esta atenuante genérica não tem o condão de reduzir as penas para alguém dos mínimos (Súmula nº 231 do STJ) ao passo que a sanção da resistência qualificada retornou ao patamar de 01 (um) ano de reclusão.

Na derradeira etapa, as intermediárias dos majorados foram elevadas em

1/3 (um terço). Todavia, mostra-se proporcional e razoável o acréscimo em 3/8 (três oitavos), conforme pleiteado pelo Ministério Público, chegando a 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. A uma, pela comprovação das duas causas de aumento imputadas (concurso de agentes e emprego de arma). A duas, pela ousadia, visto que o réu, em total desprezo para com a liberdade individual das vítimas, munido de arma de fogo e em comparsaria, as surpreendeu em plena via pública, enquanto encontravam-se em situação que as impossibilitava qualquer tipo de defesa: [...]

*Incabível a manutenção da continuidade delitiva prevista no artigo 71, caput; do CP ou o reconhecimento do concurso material entre os crimes patrimoniais. No caso concreto, é inconteste a presença do crime continuado específico (artigo 71, parágrafo único, do CP), na medida em que atendidos os requisitos exigidos para tanto: delitos da mesma espécie praticados mediante duas ações realizadas em momentos distintos, conforme revela prova oral, com condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, **além do fato de serem dolosos, cometidos com violência e contra vítimas diferentes**. Assim, levando-se em conta o número de crimes (dois), a jurisprudência do C. STJ sobre o tema e os critérios subjetivos previstos no parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, mostra-se proporcional e razoável o **acréscimo de 1/5 (um quinto) na sanção de um dos delitos, resultando em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão**. As penas de multa são somadas nos termos do artigo 72 do CP, perfazendo 26 (vinte e seis) dias-multa. De rigor a aplicação do concurso material entre os crimes patrimoniais e o delito de resistência qualificada, posto que de espécies distintas. Assim, no recálculo, as penas totalizam 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso. **Fixa-se o regime inicial fechado, pois a gravidade concreta das condutas - já minuciosamente analisadas - incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigo 59, III; c. c. artigo 33, § 3º, do Código Penal).**"*

Não deve ser provido o recurso.

Com efeito, de acordo com o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, *"a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, **somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade**"* (AgRg no HC 710.060/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Como afirmado na decisão agravada, no tocante à exasperação da pena na terceira etapa da dosimetria, verifico que a Corte local **declinou fundamentos concretos** ao eleger a fração de 3/8 (três oitavos), porquanto ressaltou a ousadia do Réu, que, *"em total desprezo para com a liberdade individual das vítimas, munido de arma de fogo e em comparsaria, as surpreendeu em plena via pública, enquanto encontravam-se em situação que as impossibilitava qualquer tipo de defesa"*. Registre-se que o Agente agiu em conjunto com **outros três indivíduos não identificados** e tal fato não representa inovação, porquanto no acórdão consta **expressa referência à comparsaria**.

A propósito:

"[...] 2. Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, 'o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera

indicação do número de majorantes'.

3. *Na hipótese, o aumento da pena em fração superior ao mínimo, em razão da incidência de duas majorantes, decorreu de peculiaridades concretas do crime - três agentes envolvidos na empreitada criminosa, com emprego de arma de fogo. Em tais condições, fica afastada a aplicação do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte. [...]*" (HC n. 353.220/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 07/12/2017; sem grifos no original.)

Por fim, a Corte estadual fez referência à gravidade concreta das condutas – prática da infração pelo Paciente com emprego de arma de fogo, em comparsaria com outros três indivíduos e em via pública – para fixar o regime carcerário inicial fechado, de modo que inexistente ilegalidade nesse ponto.

"[...] 2. *O regime prisional mais gravoso do que aquele que a pena aplicada permite pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em **elementos concretos** extraídos dos autos, conforme o teor das Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719/STF.*

[...]

5. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AgRg no HC 507.011/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 30/09/2019; sem grifos no original.)

"[...] IV - *Ressalto que, mesmo nas hipóteses de pena-base no mínimo legal, é possível agravar somente o aspecto qualitativo da reprimenda (regime) para se chegar a uma resposta suficiente à reprovação e à prevenção do delito.*" Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 506.372/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 739.047 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0125659-0

Número de Origem:

00037592220198260158 15053833120188260590 37592220198260158

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KAUAN ROCHA RODRIGUES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAUAN ROCHA RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 12 de setembro de 2023